



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.012357/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.033 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

**FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS**

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Sum. Carf nº 181)

Recurso Voluntário procedente.

Crédito Tributário Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.033 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.012357/2009-83

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Em 30/06/2009, precisamente às 09:00, foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.214.545-0, fls. 2 e ss, para aplicação de MULTA, CFL 23, em razão de OMISSÃO da empresa quanto ao cumprimento de prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de suas informações, totalizando o lançamento de R\$ 32.996,21, com ciência do interessado nesta mesma data.

Por ocasião da autuação, foi produzido relatório de fls. 6 e ss, circunstanciando os fatos, sendo o lançamento precedido de fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F nº 0610100.2008.01241, com termo de início em 14/08/2008, intimação, e termo de encerramento em 30/06/2009, fls. 13 a 23, **sendo fiscalizado o período de 01/2005 a 12/2005**.

A empresa foi notificada do auto de infração em 10/07/2009, fls. 26.

### DEFESA

O contribuinte, por seus advogados constituídos, apresentou defesa em 10/08/2009, fls. 35 e ss, ao que informou que entregou as informações solicitadas em disquete, sendo a mídia devolvida por entender a autoridade fiscal NÃO atendidas as exigências.

Apresentou sua versão dos fatos e os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes e pugnou pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

### DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente no Acórdão nº02-28.082 em 10/08/2010, fls. 59, **mantendo o lançamento**.

Abaixo reproduz-se a ementa:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte deixar de apresentar os arquivos e sistemas em meio digital.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Juridicamente impossível a relevação da multa após a revogação do dispositivo contido no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

E vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi notificado da r. decisão *a quo* em 16/09/2010, conforme fls. 67 e 68.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente apresentou recurso voluntário em 18/10/2010, por seus advogados constituídos, conforme fls. 69 e ss.

Faz as seguintes alegações:

- a) O contador entregou mídia (disquete) com as informações contábeis e todos os documentos exigidos pela fiscalização, mas houve a devolução pela autoridade com a informação de que não atendia as exigências.
- b) A penalidade viola o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade, justiça e adequação dos meios utilizados pelo poder público;

Ao final requer que seja relevada a penalidade imposta, dando provimento ao recurso.

### Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso obedece aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme autuação, trata-se de descumprimento de obrigação acessória de fazer, traduzida no art. 11 da Lei nº 8.218, de 2003, são os chamados deveres instrumentais que permitem o exercício da fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Contudo, **há importante precedente deste Conselho**, conforme abaixo evidencio, que utilizo como *ratio decidendi*:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é **incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no**

**caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.** (Súmula Carf nº 181) (Grifo do autor)

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino